



RESPOSTA À RECURSO

Recorrido: MUNICIPIO DE NOVO BARREIRO
Recorrente: LUIS HENRIQUE PIASSINI DOS SANTOS – ME
Processo nº 034/2014 – Pregão Presencial nº 022/2014

Interpôs recurso administrativo a empresa LUIS HENRIQUE PIASSINI DOS SANTOS - ME com fulcro no item 7 do edital em face da Empresa ELVIS R. ROSSETTO & CIA LTDA – ME, ter cotado os itens 110 e 111 sem a marca do produto.

DOS FATOS

A empresa LUIS HENRIQUE PIASSINI DOS SANTOS - ME solicita a desclassificação dos itens 110 e 111 da empresa ELVIS R. ROSSETTO & CIA LTDA – ME em decorrência de sua proposta não apresentar a marca dos itens ofertados, alegando que a proposta não atende as exigências do ato convocatório da licitação no item 7.3.

"7.3. Deve ser indicado preço líquido unitário, em moeda nacional, contendo, ainda, a **descrição completa do produto ofertado, marca e demais dados técnicos**, para facilitar a análise da proposta. No referido preço deverão estar incluídas quaisquer vantagens, abatimentos, impostos, taxas e contribuições sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, que eventualmente incidam sobre a operação; ou, ainda, despesas com transporte, frete ou terceiros, que correrão por conta do licitante vencedor."

DO MÉRITO

O recurso é tempestivo e perfaz os pressupostos de aceitabilidade, da legitimidade e o interesse patente.

DAS RAZÕES

O recorrente aduz que a Pregoeira está desfavorecendo a empresa não desclassificando a empresa ELVIS R. ROSSETTO & CIA LTDA - ME nos itens 110 e 111, pois a mesma não cumpriu com as determinações do o item 7.3, do edital, mais especificamente, a exigência de que na descrição do item haveria de apresentar



contendo, ainda, a descrição completa do produto ofertado, marca e demais dados técnicos, para facilitar a análise da proposta”.

O recorrente aduz ainda que o fato do Anexo I – Modelo de Proposta disponibilizado no edital não ter a palavra marca nos itens 100 a 131 não dispensa ou desobriga qualquer licitante a cotar a marca, pois é apenas um modelo a ser seguido ou não.

DAS CONTRA RAZÕES

A empresa recorrida não apresentou contra razões.

DO JULGAMENTO DO RECURSO

A proposta de preços apresentada pela empresa ELVIS R. ROSSETTO & CIA LTDA – ME, não apresentou “marca” para os itens 110 e 111.

O edital especifica no 7.3 que “Deve ser indicado preço líquido unitário, em moeda nacional, contendo, ainda, a descrição completa do produto ofertado, marca e demais dados técnicos, para facilitar a análise da proposta. No referido preço deverão estar incluídas quaisquer vantagens, abatimentos, impostos, taxas e contribuições sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, que eventualmente incidam sobre a operação; ou, ainda, despesas com transporte, frete ou terceiros, que correrão por conta do licitante vencedor.”

Porém não diz que é passível de desclassificação caso não conste a Marca.

Todavia, adverte Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética- SP – 11ª ed. Pgs. 449/450, assevera:

“No entanto, é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.”



Neste caso apenas duas empresas cotaram os itens 110 e 111. Em acontecendo a desclassificação da empresa, conforme postulado, não há competitividade.

O descumprimento, portanto, pelo licitante da referida exigência constitui-se em mera irregularidade. A desclassificação, nesse caso, configuraria excesso de formalismo em detrimento dos demais princípios que regem o processo de licitação, em especial, o da competitividade e o da proporcionalidade.

Segue julgamentos sobre o tema:

LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada. Por outro lado, a celebração de contrato resultante de processo licitatório não implica perda do objeto do mandado de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decadencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração da vencedora, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contratação (TA-MG - Ac. unân. da 5.^a Câ. Civ. julg. em 5- 2-98 - Ap. 239.272-5-Capital - Rel. Juiz Lopes de Albuquerque; in ADCOAS 8170381).

A jurisprudência pátria tem caminhado no sentido de ser desarrazoada a inadmissão de proposta de licitante que contiver vícios irrelevantes para o julgamento do certame. É que tal medida demonstra-se ilegal, anti-isonômica



é ofensiva à própria destinação da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Em outras palavras, simples falha formal da proposta comercial que não afete a igualdade das condições de participação não legitima a Administração Pública a proceder a desclassificação. Do contrário, estará havendo desclassificação irregular, por adotar formalidade exagerada, ofensiva à isonomia do certame.

Ademais, no caso em apreço, a administração está a adquirir “toner para impressoras”, razão pela qual, a marca de tal produto, desde que compatível e com as características mínimas (cor, quantidade etc) torna-se irrelevante.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, negou provimento, para manter ato do Tribunal Superior Eleitoral, que não desclassificou proposta comercial que, por equívoco, deixou de apresentar em uma dada tabela a discriminação de preços unitários, *in verbis*:

“A Turma negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança em que se pretendia a desclassificação de proposta vencedora em licitação para aquisição de urnas eletrônicas para as eleições municipais do ano 2000, em virtude do descumprimento de exigência prevista no edital - falta de apresentação dos preços unitários de determinados componentes das urnas. A Turma manteve a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que entendera que o descumprimento da citada exigência constituía **mera irregularidade formal, não caracterizando vício insanável de modo a desclassificar a proposta vencedora.**” (STF, RMS 23.714-DF, rel. Min.

Outro julgado que se colhe, agora do Superior Tribunal de Justiça, é o Mandado de Segurança 5418-DF, no qual ficou assentada injuridicidade de se desclassificar proposta comercial que tenha apenas grafado o valor em algarismo, sem a indicação por extenso. Vale a transcrição:



Município de
Novo Barreiro
Estado do Rio Grande do Sul



“O ‘valor’ da proposta ‘grafado’ somente em ‘algarismos’ - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A ‘ratio legis’ que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras e tão só a de propiciar o entendimento a administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consorcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por ‘extenso’ constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na ‘decisão’ do órgão julgador (comissão especial) que teve a idéia a percepção precisa e indiscutível do ‘quantum’ oferecido.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

(STJ, MS 5418/DF, Primeira Seção, Ministro Demócrito Reinaldo, Data de Julgamento, 25/03/1998, DJ 01/06/1998 p. 24. Grifou-se)

O Tribunal de Contas da União possui um paradigma no qual se assenta que:

“o princípio do procedimento formal “não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam



Município de
Novo Barreiro
Estado do Rio Grande do Sul



irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes". (Decisão 570/1992 – Plenário)

Infere-se dessas decisões colhidas, que a jurisprudência pátria impõe o afastamento do formalismo exagerado, protegendo a isonomia do certame e propiciando a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública.

DA DECISÃO

Pelas razões expostas, a Pregoeira, conhece do recurso por tempestivo, decide como improcedente e nega-lhe provimento, mantendo sua decisão, qual seja, pela não desclassificação dos itens 110 e 111 da proposta apresentada pela empresa ELVIS R. ROSSETTO & CIA LTDA – ME declarando-a vencedora dos itens.

Em obediência ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, que irradia seus efeitos também no procedimento administrativo, submeto a decisão da Pregoeira à apreciação do Ordenador de Despesas, a quem compete decidir, adjudicar e homologar o pleito.

Emartini
ELIANE MARTINI

Pregoeira

Paulo R. S. J. Jr.
OAB RS 32.558

CNPJ 92.410.521/0001-35

Fone/Fax (0xx55) 3757-1100 - E-mail: prefeitura@novobarreiro.rs.gov.br
Av. São João Batista, 415 - Centro - CEP 98.338-000 - Novo Barreiro - Rio Grande do Sul



Município de
Novo Barreiro
Estado do Rio Grande do Sul



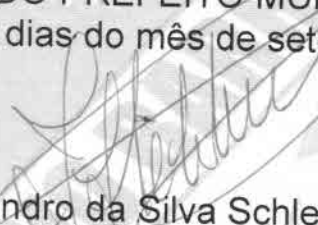
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2014
PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2014

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE,
PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS GRÁFICOS**

DESPACHO

Considerando o parecer da Comissão de Licitação e Julgamento, e acolhendo-o, determino seja **ADJUDICADO E HOMOLOGADO** o edital de licitação supra identificado.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO
BARREIRO RS, aos 19 dias do mês de setembro de 2014


Ivandro da Silva Schlemmer
Prefeito Municipal

CNPJ 92.410.521/0001-35

Fone/Fax (0xx55) 3757-1100 - E-mail: prefeitura@novobarreiro.rs.gov.br
Av. São João Batista, 415 - Centro - CEP 98.338-000 - Novo Barreiro - Rio Grande do Sul